

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004282/96-37  
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.726  
RECURSO Nº : 119.272  
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

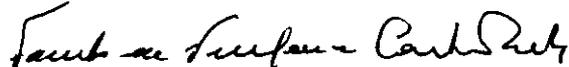
**VISTORIA**

Para elidir a responsabilidade por avaria no transporte, o transportador deverá comprovar cabalmente o vício de origem.  
**NEGADO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Presidente em Exercício

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

08.06.98   
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 119.272  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.726  
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA  
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM  
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

## RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira realizado pela Alfândega do Porto de Manaus foi constatada perda total da carga contida em container consignado à empresa Tecnoceria S/A

Tal avaria foi devidamente apurada e descrita no Laudo do perito oficial ( fls. 5/12 ) que concluiu pela perda total em função do tombamento da unidade de carga e oxidação de partes essenciais decorrentes da existência de rasgo na lona de cobertura do container tipo open top.

A vistoria observou as formalidades legais, tendo sido realizada na presença das partes interessadas ( fls. 13 )

Inicialmente a comissão de vistoria concluiu que a responsabilidade cabia à empresa depositária, sendo contra ela lavrada a respectiva exigência. Entretanto, na apreciação da impugnação apresentada, a autoridade monocrática verificou que a empresa depositária havia lavrado o competente termo de avaria, bem como, efetuado sua entrega à repartição fiscal no prazo legal, razão pela qual cancelou a exigência formulada contra a depositária., determinando que outra fosse efetuada contra a ora recorrente, representante no Brasil do transportador estrangeiro.

Não se conformando com a exigência, apresentou tempestiva impugnação ( fls. 43/44 ), onde alega, em resumo, que a avaria ocorreu por culpa do exportador que não teria acondicionado corretamente a máquina no container, equivalendo ao vício de origem.. Em amparo a sua argumentação juntou Laudo efetuado no curso de processo judicial junto a Justiça Estadual.

Às fls. 63/67 veio a decisão de primeira instância, que manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de a depositária ter lavrado o termo de avaria no ato da descarga e efetuado a comunicação à autoridade fiscal dentro do prazo regulamentar e que a argumentação da impugnante não procede, pois não é a hipótese do parágrafo 4o do Art. 4o do Decreto Lei 116/67, que trata de vício próprio da mercadoria ou da embalagem.

Irresignada, recorre à este Conselho, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, amparando-se no Laudo de Vistoria Judicial, que atribui a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.272  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.726

avaria a falha do exportador, razão que seria excludente de sua responsabilidade nos termos da legislação citada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.272  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.726

## VOTO

A questão controversa prende-se a responsabilidade da recorrente quanto a avaria ocorrida no maquinário transportado, ou sua exclusão, em virtude de erro do expedidor.

A mercadoria foi descarregada em 21 de Janeiro de 1994 e imediatamente, pelos simples sinais externos, a depositária, Cia Docas do Maranhão, lavrou o competente termo de avaria encaminhando-o à repartição fiscal no prazo determinado pela legislação.

Desta forma, é inquestionável que as avarias ocorreram antes ou durante o transporte marítimo, aliás fato não contestado pela recorrente, que tacitamente reconhece tal situação.

Cuida-se então, de determinar se as avarias ocorreram por culpa do exportador, segundo o alegado pela recorrente, ou pelo transportador como pretende a fiscalização.

Duas provas técnicas estão juntadas ao autos, o Laudo de Vistoria Oficial efetuado logo após a descarga e o Laudo do Perito Judicial realizado alguns meses após a descarga. O laudo de vistoria oficial é taxativo no sentido de que teria ocorrido o tombamento do container, o que provocou inclusive danos externos, de dentro para fora, aliás fato corroborado pela empresa depositária e constante do boletim de descarga.

Alega a recorrente, baseada no laudo que apresentou, que o tombamento da carga dentro do container ocorreu porque a mesma não foi devidamente apeada pelo exportador, e que, recebendo a unidade de carga lacrada, não tem como verificar tal situação.

Não assiste razão ao contribuinte.

Trata-se de equipamento pesado, cerca de 4.000 quilos, que como se depreende das fotos e é regra geral aplicável a máquinas industriais pesadas, tem seu centro de gravidade baixo, e no próprio dizer do perito da requerente, segundo as normas internacionais, a apeação de tais cargas deve ser efetuada de forma a suportar inclinações de até 45° graus em relação ao seu eixo longitudinal. Desta forma, para provocar os danos apurados na vistoria, inclusive na parede lateral do container, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.272  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.726

unidade de carga efetivamente tombou lateralmente durante o transporte, ultrapassando portanto, o limite de 45° exigido pelas normas de apeação.

Quanto ao laudo apresentado pelo contribuinte, é de ser analisado com ressalvas, tendo em vista que no mínimo foi elaborado com negligência, eis que afirma não existirem danos na parte externa da unidade de carga, fato este, claramente comprovado nos autos pelo termo lavrado imediatamente após a descarga pela empresa depositária e confirmado pelo técnico oficial e pelas próprias fotos juntadas ao processo.

De observar-se ainda, a existência de outros processo (10.283.004283/96-08 e 1.283.004284/96-62) relativos a mesma empresa e originados da descarga do mesmo navio e viagem, tudo indicando que houve inadequação no transporte.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998.



MÁRIO RODRIGUES MORENO - Relator